



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.463, DE 2008

(Do Sr. Henrique Afonso)

Obriga a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais, bancos, órgãos públicos, terminais rodoviários e aeroviários ou qualquer outro estabelecimento aberto ao público contendo informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1858/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga a afixação de cartazes em estabelecimentos comerciais, bancos, órgãos públicos, terminais rodoviários e aeroviários ou qualquer outro estabelecimento aberto ao público contendo informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão divulgar informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos no Estado em que estão localizados, ou no Distrito Federal, quando for o caso.

Art. 3º Em cada edição do cartaz, que terá periodicidade no mínimo mensal e edição regionalizada por Estado ou pelo Distrito Federal, serão apresentados dados sobre pelo menos 40 crianças e adolescentes desaparecidos, em sistema de rodízio, contendo as seguintes informações:

I – Foto;

II – Nome do desaparecido;

III – Data e local em que o desaparecido foi visto pela última vez;

IV - Telefone para contato e para o fornecimento de informações.

Art. 4º Os padrões gráficos e dimensões dos cartazes, as responsabilidades pela sua elaboração e edição, bem como a previsão dos órgãos responsáveis pelo custeio da elaboração dos cartazes previstos nesta lei serão estabelecidos em sua regulamentação.

Art. 5º As informações previstas nos incisos I a IV do art. 3º, bem como as listas das crianças e adolescentes desaparecidos necessárias à confecção dos cartazes previstos nesta lei, serão elaboradas e fornecidas pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais ou do Distrito Federal.

Art. 6º O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa ao estabelecimento infrator, em valor estabelecido pelo Poder Executivo, não inferior a dois salários mínimos, devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Ministério da Justiça, aproximadamente 40 mil crianças e adolescentes desaparecem por ano no País. A maior parte é encontrada em pouco tempo, mas cerca de 4 mil demoram mais de um mês para serem localizados – bem como centenas que permanecem desaparecidas por vários anos. Estas são estatísticas preocupantes: primeiro, pelo grande número de desaparecidos; segundo, pelo fato de que a probabilidade de se encontrar uma criança desaparecida cai rapidamente após transcorridas apenas algumas horas do desaparecimento.

É fato também que métodos para a disseminação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos são de suma importância para o sucesso na sua localização. Desse modo, entendemos que legislações que ajudem a divulgar os casos de desaparecimento são de suma importância para aumentar a taxa de sucesso na localização de desaparecidos.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei, que torna obrigatória a afixação de cartazes em diversos tipos de estabelecimentos públicos e privados contendo informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos. A proposição, por certo, é meritória e irá contribuir sobremaneira para que os órgãos de segurança pública sejam mais eficazes na procura por desaparecidos.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2008.

Deputado HENRIQUE AFONSO

FIM DO DOCUMENTO
